

Dispõe sobre criação de Feiras Livres.

O povo do município de Ouro Preto, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte:

Art. 1º - Fica o sr. Prefeito Municipal autorizado a criar as Feiras Livres na cidade de Ouro Preto, destinadas à venda, exclusivamente à varejo, de frutas, legumes, aves, ovos, doces, peixe fresco ou salgados, generos alimentícios de primeira necessidade, produtos de lavoura e hortigrangeiros, ou das indústrias rurais.

Art. 2º - Os feirantes ficam isentos de quaisquer impostos e taxas.

Art. 3º - A Prefeitura fixará, por edital, o ponto de localização das feiras, bem como os dias de seu funcionamento, sendo que não poderão estar localizadas na Praça Tiradentes, ou contiguas a monumentos históricos, religiosos ou civis.

Art. 4º - Sob a fiscalização da Prefeitura, as feiras funcionarão nos dias uteis de 6,30 às 12 horas, e nos domingos e feriados, até as 11,30 horas.

Art. 5º - Os agentes municipais permanecerão nas feiras durante o tempo de seu funcionamento, observando e fazendo observar as disposições regulamentares.

PARAGRAFO UNICO - A esses agentes cabe, também, apresentar relatórios das ocorrências. O administrador das feiras, por sua vez recebendo tais relatórios, fará o seu semanalmente, ao Chefe do Departamento de Abastecimentos.

Art. 6º - Os agentes municipais, 30 minutos antes de iniciada a feira examinarão os produtos, mandarão retirar os que julgarem impróprios ao consumo, sem prejuizo de outras sanções previstas em lei, observando o paragrafo unico do Art. 7º.

Art. 7º - A licença será gratuita e o feirante deverá requerer a Prefeitura, especificando, no requerimento, as mercadorias que deseja vender, bem como a área a ocupar.

PARAGRAFO UNICO - O feirante fica obrigado a colocar cartazes com preços explicitos e vivos, nas mercadorias e serem vendidas.

Art. 8º - Os produtos que figuram nas feiras só poderão ser vendidos em outro local, se o produto pagar o imposto de licença de comercio, nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º - Tanto quanto possível serão respeitados os pontos de localização dos feirantes.

Art. 10º - Será permitido aos feirantes, 30 minutos antes de se fecharem as feiras, levarem a leilão suas mercadorias.

Art. 11º - É proibido o uso, para qualquer fim, das arvores das vias publicas, onde se realizarem as feiras, salvo o estabelecimento das barracas debaixo delas a criterio da Prefeitura.

Art. 12º - As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser vendidas no recinto, nem depositadas nas vias publicas.

Art. 13º - Depois de descarregados, os veiculos ou animais deverão ser imediatamente retirados por local onde não perturbem o transito, nem ocasionem acidente.

Art. 14º - As mercadorias que, terminadas as vendas, forem abandonadas nas feiras, serão arrecadas pela Prefeitura e levadas a Leilão, sem que assista ao proprietário o direito a qualquer indenização. A importancia resultante do leilão sera devidamente escrituradas e recolhidas aos cofres municipais como venda eventual.

Art. 15º - Na instalação das barracas deverão ser obedecidas as seguintes normas:

- a) - as barracas dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, terão suas frentes voltadas para o centro da via;
- b) - a distribuição das barracas será feita, a critério da Prefeitura, não sendo permitido a substituição ou permuta, salvo quanto consentir o agente municipal.

Art. 16º - O Prefeito poderá, por encorajamento público, conceder o serviço de exploração de barracas nas feiras, por prazo a seu critério mediante as seguintes condições:

- a) - o concessionário construirá, por conta própria, as barracas, em conformidade com os modelos aprovados pela Prefeitura;
- b) - as barracas serão de lona, desmontáveis, de cor verde, acompanhadas cada uma de um recipiente de ferro, madeira ou vidro, com tampa para recolhimento de detritos;
- c) - o concessionário é obrigado a conservá-las limpas, bem cuidadas, com bom aspecto, assim como, transportá-las no local das feiras a instalá-las, até às 6 horas;
- d) - o aluguel diário das barracas será fixado pelo Prefeito de comum acordo com o concessionário.

Art. 17º - Terminada a feira, o concessionário, no prazo mais curto possível procederá a limpeza da área recém-ocupada pela mesma.

Art. 18º - O concessionário ficará sujeito a multa de R\$ 1,00 - - (um cruzeiro novo) dobrado nas reincidências, pelas infrações que cometer e, no caso de desvirtuamento da concessão, ser-lhe-á mesma cassada.

Art. 19º - A matrícula do feirante far-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) - atestado de conduta-
- b) - carteira de sanidade.

PARAGRAFO UNICO- A matrícula será formalizada em carteira fornecida pela Prefeitura, a qual o feirante é obrigado a trazer consigo.

Art. 20º - Na disciplina interna das feiras, ter-se-á em vista:

- a) - manter ordem e asseio;
- b) - assegurar o seu abastecimento;
- c) - proteger os produtos e consumidores contra manobras prejudiciais a seus interesses.

Art. 21º - As infrações dos regulamentos pelos feirantes serão punidas, a primeira vez, com advertências, as demais com multa de R\$ 0,50, dando-se a apreensão das mercadorias, ao constatar-se fraude nos pesos e medidas, ou da utilização desvirtuada das barracas. Nestes últimos casos será cassada a licença.

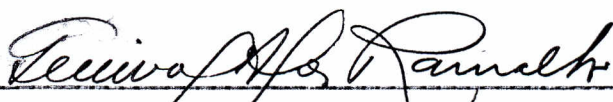
Art. 22º - Não é permitido o trânsito de veículos ou animais no recinto das feiras, cabendo aos agentes municipais tomar as medidas que julgarem necessárias.

Art. 23º - O quilograma será medida preferencialmente adotada nas feiras, ficando a cargo da Prefeitura a aferição de pesos e medidas.

Art. 24º - O feirante que faltar a 3 (três) feiras consecutivas, sem motivo justo, terá automaticamente sua licença cassada.

Art. 25º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ouro Preto, 10 de Junho de 1969



Prefeito Municipal